



Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.326 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908267/2009-69

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que “ (...) a empresa por um lapso no preenchimento da DCTF do mês de março/2008 (doc. 06), ao informar o DARF pago a maior, errou ao preencher o débito sob código 5856-01 como sendo no valor de R\$ 152.471,82, quando o correto seria o valor de R\$ 80.199,11, dessa maneira não se originou o saldo credor, ora corretamente informado na PER/DCOMP em comento. Entretanto, **o erro foi facilmente corrigido** com o envio da DCTF retificadora em 18/11/2009, (doc. 07), consolidando assim o crédito a tributário no valor de R\$ 72.272,71, ora líquido e certo”.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante em Acórdão sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.

Eventuais erros de preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF devem ser comprovados mediante apresentação da escrituração contábil e documentos fiscais correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 11/01/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 8 de fevereiro de 2013, sustentando o direito à restituição e compensação, bem como a inexistência do débito compensado, sob os seguintes tópicos:

- Preliminarmente: Conexão com outros Processos Administrativos
- Direito à restituição do valor indevidamente recolhido
- Inexistência do Débito informado na Compensação (COFINS - 09/2008)
- Pedido de Diligência

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Requer a recorrente que “o julgamento do presente Recurso Voluntário seja realizado conjuntamente com a apreciação dos Recursos Voluntários apresentados nos autos dos Processos Administrativos n.º 10882.908265/2009-70, 10882.908266/2009-14 e n.º 10882.908268/2009-11, relativos à compensação procedida com créditos de COFINS, indevidamente recolhidos nos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2008, utilizados para liquidação do mesmo débito objeto do presente processo (COFINS — 09/2008)”.

Consta no e-processo que tais processos estão em fase de distribuição/sorteio junto a “1ª TE-3ª SEÇÃO-3001-CARF”, provavelmente por se enquadrarem no âmbito de competência das Turmas Extraordinárias.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.326 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10882.908267/2009-69

Com relação ao crédito de Cofins alegado nesses outros processos, como se referem a diversos períodos de apuração e, portanto, a fatos jurídicos tributários diferentes, não há obrigatoriedade de vinculação dos processos por conexão.

Também não há razão para se reunir os processos por conexão em face do débito de Cofins relativo ao período de apuração de 09/2008, confessado nos PER/DCOMPs relativos ao presente e aos outros processos, eis que não há previsão legal de litígio administrativo relativamente a débitos confessados pela contribuinte. Nesse sentido, está o Voto desta Relatora no Processo nº 10580.901280/2009-91, em julgamento nessas sessões de outubro:

Dessa forma, com relação à alegação da interessada de inexistência de débito de CIDE indicado no PER/DCOMP, ela não produz qualquer efeito no presente processo relativo à insurgência da contribuinte em face da não homologação da compensação declarada; seja porque não há previsão legal de litígio administrativo relativamente aos débitos confessados pela contribuinte; seja porque o presente processo trata é da não homologação da compensação que pressupõe a existência de débitos e créditos no encontro de contas; seja porque há vedação na legislação à retificação do PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório; ou, seja porque não compete ao CARF proceder à retificação de ofício de débitos confessados pela contribuinte.

Fica assim indeferido o pleito da recorrente de vinculação dos processos por conexão, passando-se à análise de mérito.

Em análise dos autos constatou o julgador *a quo* que:

(...)

Após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico que se deu em 19/10/2009, a impugnante apresentou DCTF retificadora em 18/11/2009 declarando para a Cofins, código 5856, PA 31/03/2008 o valor de R\$ 80.199,11 e, em 25/10/2011 o valor de R\$ 0,01.

5856-01	Mar/2008	80.199,11	80.199,11	0,00
<del>5856-01</del>	<del>Mar/2008</del>	<del>0,01</del>	<del>0,01</del>	<del>0,00</del>

(...)

Em conseqüência, instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

Desse modo, resta incontestado que a retificação deve estar fundamentada em erro comprovado motivo pelo qual, não há como acolher a pretensão da interessada em reduzir o tributo declarado sem elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Desta forma, não tendo o interessado trazido elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF, inexistente razão para se reconhecer o pleiteado direito creditório relativo a pagamento pretensamente maior do que o devido, referente ao período de apuração.

Ressalte-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN fixa como pressuposto para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional que os créditos estejam revestidos de liquidez e certeza.

A simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faz prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário,

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.326 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908267/2009-69

apresentar documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

(...)

De outra parte, a interessada sustenta no recurso voluntário que:

(...)

16. Os valores apurados podem ser verificados no demonstrativo "PIS/COFINS - Memória de Cálculo das Contribuições" (Doc. 08), em que são apontadas todas as receitas e todos os créditos, com identificação das operações por Código Fiscal de Operação — CFOP e Contas Contábeis.

17. Os valores constantes do demonstrativo "PIS/COFINS - Memória de Cálculo das Contribuições" foram extraídos dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente.

18. Para comprovar de forma inequívoca o direito ao crédito objeto do presente processo, a Recorrente requer a juntada do Balancete Mensal (Doc. 09) e do livro Registro de Entradas (Doc. 10), nos quais se pode verificar os valores das receitas, das deduções (IPI e ICMS — Contas Contábeis ) e dos créditos apropriados.

19. Tais documentos evidenciam que a Recorrente apurou saldo credor, restando indubitável o direito à restituição do valor indevidamente recolhido, nos termos do que estabelece o art. 165, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

Assim, nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76<sup>1</sup>, a recorrente apresentou os documentos reclamados na decisão recorrida, os quais, poderiam, em tese, comprovar o seu direito creditório ou parte dele.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, caso entenda necessário, intime-a a apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais a fim de confirmar as informações constantes na documentação já acostada aos autos.

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.326 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.908267/2009-69

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula